

*Recebi em
13 de setembro de 2016
às 14:00hs.*

*Charles Pereira
Assessoria Técnica Jurídica
OAB/RS 95.137
UFGP-PMP*

Ilustríssimo Sr(a) Presidente da Comissão Permanente de Licitações da
Prefeitura Municipal de Pelotas- RS

CONCORRÊNCIA N° 11/2016

Execução de Obra – UBS Virgílio Costa UGP/SMS

A **HOOK ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME**, CNPJ tombado sob nº 09.546.629/0001-06 atuante e tendo como atividade principal o ramo da Construção Civil, empresa com sede em Pelotas - RS, com endereço profissional na Avenida Dom Joaquim, nº1161, sala 402, Bloco A, CEP 96.020-260, Bairro Três Vendas, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência com fulcro no Inciso I § 1º do artigo 30 da lei 8666/93 das Licitações, propor a presente:

IMPUGNAÇÃO

Em desfavor ao EDITAL DE LICITAÇÃO 11/2016, cujo objeto versa em torno de contratação de empresa para execução da obra de construção do prédio da Unidade Básica de Saúde – UBS Virgílio Costa, sito à Rua Epitácio Pessoa nº 1291/1301, Bairro Fragata Pelotas/RS.

DOS FATOS

Em Julho do corrente ano, fora lançado edital de licitação na modalidade de **CONCORRÊNCIA** com data prevista para abertura dos envelopes em 15 de setembro de 2016 as 14 horas na Unidade de Gerenciamento de Projetos (UGP), Av. Ferreira Viana nº 1135 Bairro Areal – CEP 96085-000 Pelotas/rs.

09.546.629/0001-06

**HOOK ENGª E CONSTRUÇÕES
LTDA. - ME**

**AV. DOM JOAQUIM 1161 AP. 402 BL. 2
TRES VENDAS - CEP 96020-260
PELOTAS - RS**

AT

DOS FUNDAMENTOS

A lei 8666/93, nos trás em seu bojo no que tange a vinculação Administrativa de forma cristalina que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade, nestes termos vejamos o que nos diz o Artigo 41 caput bem como § 1º, *in verbis*;

Art.41 A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5(cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder a impugnação em até 3(três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art.113. (grifo nosso)

DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A presente licitação apresenta vício de ordem formal que contrariam o disposto na Lei 8.666/93. Senão veja-se:

I- Do item 6.13. "d" *Qualificação Técnica*:

*d) **Comprovação de aptidão da Empresa** para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, em características, quantidades e prazos, através de atestados emitidos por pessoa jurídica pública ou privada, devidamente registrada no **CREA** ou **CAU** (grifo nosso)*

O Instrumento de que trata o presente Item do referido edital em nada merece acolhida, haja vista que o registro dos Atestados técnicos, quanto a serviços e obras de engenharia, faz-se em face do CREA e legislação própria (Leis Federais nº. 5.194 e nº. 6.496, completada por diversas resoluções do CONFEA), o qual prevê exclusivamente o registro de documentos relacionados à pessoa física do profissional.

Quanto as Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) em face do CREA tornaram-se obrigatórias para cada prestação de serviço de

engenharia sendo disciplinada na figura do **Registro de Acervo Técnico**, que se constitui em uma espécie de arquivo geral de abrangente de toda a atividade desempenhada ao longo da vida profissional.

Da mesma forma, previu-se a emissão de uma **Certidão de Acervo Técnico (CAT)**, para fazer prova em face de terceiros do conteúdo do registro. Portanto, a CAT é o documento adequado para comprovar, juntamente com o **Atestado Técnico emitido em nome do Profissional** a comprovação de aptidão prevista no artigo 30 da Lei 8.666.

Desta forma, resta cristalino a **impossibilidade de emissão da CAT** Certidão de Acervo Técnico **em nome da Licitante**, uma vez que a referida Certidão não se relaciona propriamente com a Empresa que desenvolve atividades de Engenharia, conforme a Res. nº. 317/86 – CONFEA a qual determinou que o acervo técnico de uma pessoa jurídica é **representado pelos acervos técnicos dos profissionais** que a ela se vinculam.

Mais ainda, determinou que o acervo técnico de uma pessoa jurídica variará em função do seu quadro de profissionais art. 4º. § único o qual passo a transcrever;

Art. 4º - O Acervo Técnico de uma pessoa jurídica é representado pelos Acervos Técnicos dos profissionais do seu quadro técnico e de seus consultores técnicos devidamente contratados.

Parágrafo único - O Acervo Técnico de uma pessoa jurídica variará em função de alteração do Acervo Técnico do seu quadro de profissionais e consultores.

A utilização do CAT, portanto, conduz a **reduzir** a capacitação técnica-operacional bem como **à capacitação técnica profissional**.

Neste caso, ter-se-á de reconhecer a imprestabilidade do CAT para comprovar a capacitação técnica operacional em nome da Empresa.

Ademais, muitas das instituições do CREA **se recusam** em promover o **“registro”** de declarações em favor de pessoas jurídicas.

Portanto, encontrando amparo na legislação do CONFEA, onde inexistente a possibilidade de registro de atestados técnicos em nome da **EMPRESA**, uma vez que tais registros e vistos somente serão realizados em favor da pessoa física do profissional a entidade vinculado.

A redação dada ao **item 6.13 "d" do presente edital** fere princípios previstos na Lei 8.666/93, na qual a presente licitação **deverá fundamentar-se, evitando cláusulas desarrazoadas, que frustrem e restrinjam o caráter competitivo do certame**, afastando e cerceando a participação do maior número possível de licitantes capazes de cumprir com o objeto em questão.

Ora, o propósito do edital, é demonstrar a efetiva legalidade na elaboração das cláusulas que nortearão o certame, demonstrando claramente coerência nas condições de participação, destarte que a Lei nº. 8.666/93, em seu Artigo 30, refere-se à **Qualificação Técnica**, em que pese as exigências relacionadas a este critério **DEVERIAM** limitar-se tão somente a comprovação técnica quanto ao profissional e não quanto a empresa como requer o item 6.13, "d", do certame licitatório.

É a inteligência descrita no § 1º da lei 8666/93 a qual vejamos;

§ 1º - A comprovação de aptidão referida no Inciso II do "caput" deste artigo, **no caso das licitações pertinentes a obras e serviços**, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, **limitadas as exigências a: (grifo nosso)**

I - Capacitação técnica profissional: **comprovação do licitante** de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, **detentor de Atestado de Responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço, de características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, **vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.** (grifo nosso).

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da "isonomia"**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, **prever, incluir** ou tolerar, **nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem** o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991. **(grifo nosso)**.

Portanto, **não** deve prosperar a manutenção de **tal exigência como requisito para qualificação técnica descrita no item 6.13 "d" do presente edital**, devendo ser acolhida a **impugnação** do edital **de concorrência nº 11/2016**, do **MUNICÍPIO DE PELOTAS-RS**.

Dessa forma, cumpre esclarecer que a administração deve agir conforme o princípio constitucional da legalidade, sendo a lei 8.666/93 de licitação responsável pela condução dos atos da administração pública.

Há de convir, esta Administração, que não seria justo manter tal item restritivo no edital, haja vista que além de vedar a participação de profissionais com acervo técnico e experiência compatível com a obra/serviços licitado diminui assim a disputa entre os licitantes, subtraindo significativamente as possibilidades de economia aos cofres públicos, pois quanto maior o número de participantes, maiores seriam as possibilidades e ou probabilidades de se obter vantagens ao erário público por força da tão querida "lei da oferta e da procura".

Ainda assim, e não menos importante, cabe lembrar que o interesse da administração no ato convocatório é estabelecer regras para a seleção da proposta mais vantajosa, **sem impor cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame**.

19

Nestes termos vejamos a inteligência do o § 5º do Artigo 30 da lei 8.666/93 dispõe que:

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta lei, que inibam a participação na licitação". (grifo nosso).

Percebe-se, portanto que a comprovação de aptidão da empresa para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação é deveras **irregular** o que por força do artigo 30 § 5º da lei 8666/93 as cláusulas desarrazoadas somente poderiam ter sua previsão legal no ato convocatório o que não há que falar por força do momento do processo.

"Na linha de proibir cláusulas desarrazoadas, estabeleceu-se que somente podem ser previstas no ato convocatório exigências autorizadas na lei (Art. 30, § 5º). Portanto, estão excluídas tanto as cláusulas expressamente reprovadas pela Lei 8.666/93 como aquelas não expressamente por ela permitidas (...)"

Ocorre que a licitação na modalidade concorrência tombada sob nº 11/2016, no item 6.13, "d", não contempla o princípio da legalidade, ao exigir documento **desconforme** para habilitação que não se encontra como requisito legal nesta fase do processo licitatório, específica da lei 8.666/93 das licitações.

DO PEDIDO

Frente ao aqui exposto, haja vista não ter cumprido com o princípio constitucional da legalidade, e demonstrar claramente a falta de amparo legal nas exigências contidas no Instrumento Convocatório tornando impraticável, o direito de participação ao certame a empresa **HOOK ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME**, por seus representantes infra constituídos, requerer o acolhimento e provimento da presente impugnação, a fim de que se corrija o vício formal elencado no Edital,

19

excluindo-se tal exigência, adiando a abertura e recebimento dos envelopes de Habilitação e Proposta, republicando o novo Instrumento Convocatório exigindo nada além do previsto e permitido pela Lei 8.666/93 e desta forma aumentando a competitividade do certame licitatório, propiciando a ampliação da disputa e participação, vindo assim a alcançar o objetivo proposto.

Termos nos quais,

Pede deferimento.

Pelotas, 12 de setembro de 2016.


ALEXANDRE DA TRINDADE

DIRETOR

RG: 1070640527

CPF: 9006699510-00

09.546.629/0001-06
HOOK ENGª E CONSTRUÇÕES
LTDA. - ME
AV. DOM JOAQUIM 1161 AP. 402 BL. 2
TRES VENDAS - CEP 96020-260
PELOTAS - RS